



Decisão 00377/2022-8 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08187/2017-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: NILSON JOSE FERREIRA FERRO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA –SOBRESTAMENTO – DETERMINAÇÃO.

Não exauridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser sobrestado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** por meio da **PORTARIA/IPG Nº 053/2017**, a contar de **09/10/2017**, fundamentada no **art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

O servidor ocupava o cargo de **TÉCNICO ADMINISTRATIVO CONTÁBIL – TAC**, com Estabilidade Financeira do cargo de Assessor Técnico. Contava na data da aposentadoria com 62 anos de idade e com 41 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 35 anos de contribuição, além de, pelo

menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (60 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos** foram fixados em **R\$ 6.240,50**.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal- NRP, após proceder à análise técnica, se posicionou por meio da **Instrução Técnica Preliminar nº 00890/2021-9**, no sentido de sobrestamento do feito até o julgamento final dos recursos em face do Acórdão TC - 1512/2020-4, referente ao processo TC-5214/2014-3 – Representação, posteriormente convertido em Tomada de Contas Especial, uma vez que foram identificados valores a serem ressarcidos ao erário, por decisão desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas posicionou-se por meio do **Parecer 06391/2021-1**, da lavra do Senhor Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, opinando no mesmo sentido da área técnica, ou seja, pelo sobrestamento do feito.

É o relatório.

Examinando os autos, observa-se que a área técnica deste Tribunal e o douto Ministério Público de Contas sugeriram o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos recursos em face do Acórdão TC -1512/2020-4, referente ao processo TC - 5214/2014 -3 - Representação, posteriormente convertido em Tomada de Contas Especial, uma vez que foram identificados valores a serem ressarcidos ao erário.

Dentre os assuntos tratados nos autos do Processo TC - 5214/2014-3, consta a questão pertinente à incorporação do valor do adicional por tempo de serviço (ATS) ao vencimento base para efeito de cálculo da Gratificação de Assiduidade e do Adicional de Quinquênio, o que resultaria no vedado efeito cascata ou repique.

Devidamente instruídos e com a aplicação do filtro contraditório, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência analisou as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, e entendeu como indevido o pagamento do adicional de tempo de serviço proporcional concedido aos servidores com base no § 4º do artigo 150 da Lei Municipal nº 1278/1991, revogado pela Lei Municipal nº 1.635/1997, sugerindo a manutenção da irregularidade. (Item 3.1 das ITCs nº 3177/2020-1 e 4076/2020-6).

Após a oitiva do Ministério Público de Contas (Pareceres 2605/2020-9 e 3123/2020-5), ao apreciar a respectiva Tomada de Contas Especial, a Primeira Câmara deste Tribunal, ante as razões expostas pelo Relator em seu voto, determinou a imediata suspensão dos pagamentos de ATS proporcional iniciados em 2008 e 2009, precedido de contraditório, no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Instituto de Previdência dos Servidores e das Autarquias Municipais, com exceção daqueles resguardados por decisão judicial (item 1.3 do Acórdão TC- 1512/2020-4 – 1ª Câmara).

Nos presentes autos, a área técnica destaca, com relação ao cálculo dos proventos, que as verbas “quinqüênio” e “assiduidade” estão incidindo os percentuais apenas sobre o valor do vencimento, o que sinaliza que a origem fez as adequações determinadas pelo Tribunal de Contas, com relação a essas verbas.

Por outro lado, segundo a área técnica, persiste a averiguação da legitimidade da concessão da parcela denominada “adicional de tempo de serviço”, conforme relata o subscritor da ITP 00890/2021-9. Assim vejamos:

[...]

5. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

Verifica-se que consta dos proventos do servidor a parcela denominada “Adicional de Tempo de Serviço”, no percentual de **50,55%**, que foi concedida

com fundamentação no artigo 150, § 4º da Lei Municipal nº 1278/1991.

Art. 150 A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício em serviço prestado exclusivamente à administração municipal.

[...]

§ 4º Seis (06) meses após completar 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício o funcionário terá incorporado aos seus vencimentos base 75% (setenta e cinco por cento) e 100% (cem por cento) de acréscimo. Grifo nosso

O supracitado dispositivo foi revogado pela nova redação dada pela Lei Municipal nº 1.635/1997.

De acordo com apurado, apesar da revogação do dispositivo sem a previsão de regra de transição, o jurisdicionado vinha efetuando a concessão da parcela Adicional por Tempo de Serviço aos servidores do município, calculando o percentual da parcela de forma proporcional

ao tempo prestado ao Município, desde a sua admissão, independente do vínculo inicial, até a data da revogação do dispositivo que concedia a parcela, pela Lei Municipal nº 1635, de 18/2/1997.

Vale ressaltar que em situação análoga, tratada no Processo TC 3294/2017, o Ministério Público de Contas conclui pela necessidade de sobrestamento do feito, visto que em relação à matéria abordada no processo **TC processo TC 5214/2014 – Assunto: Representação**, verificou-se que a fundamentação legal utilizada pela origem para a concessão parcela “Adicional de Tempo de Serviço” também foi objeto de questionamento pela área técnica deste Tribunal de Contas.

De acordo com a Instrução Técnica constante do referido **Processo TC 5214/2014 – Assunto: Representação**, a área técnica responsável pela auditoria da Representação, **entendeu que a concessão da Adicional por Tempo de Serviço, calculada proporcionalmente e concedida aos servidores com base no § 4º do artigo 150 da Lei Municipal nº 1278/1991, revogado pela Lei Municipal nº 1.635/1997, não possui respaldo legal.**

Contudo, a Primeira Câmara, por intermédio do Acórdão TC-1512/2020 (evento 429), determinou a IMEDIATA suspensão dos pagamentos de ATS proporcional iniciados em 2008 e 2009, precedida de contraditório, no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Instituto de Previdência dos Servidores e das Autarquias Municipais, com exceção daqueles agasalhados por decisão judicial. Entretanto, ainda há recursos interpostos pendentes de julgamento.

Dessa forma, sugere-se o sobrestamento do feito até o julgamento final dos recursos em face do Acórdão TC-1512/2020.

6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- Sobrestamento do feito, até o julgamento final dos recursos em face do Acórdão TC-1512/2020.

[...]

Diante do exposto, sem a intenção de adentrar ao mérito da questão posta diante desta Corte, nos recursos interpostos em face do Acórdão TC - 1512/2020-4, constata-se que a questão do adicional de tempo de serviço que compõe os proventos do interessado (item 1. 3 do referido Acórdão), ainda não está definitivamente decidida perante este Tribunal de Contas.

Nesse passo, considerando a necessidade de se obter plena, segura e efetiva convicção do posicionamento a ser adotado neste feito, concordo com o entendimento da área técnica e do douto Ministério Público de Contas, e entendo ser prudente sobrestar os presentes autos até o julgamento final dos recursos impetrados em face do Acórdão TC – 1512/2020-4, proferido nos autos do Proc. TC - 5214/2014-3.

Ressalta-se que a proposição pelo sobrestamento da apreciação do presente feito está em consonância com deliberação deste Colegiado aplicada em casos similares, como ocorreu, especialmente, nos autos do Proc. TC 3294/2017-3 (Decisão 01587/2020-2).

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 12 de janeiro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-0377/2022-8

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. SOBRESTAR os presentes autos até o julgamento final dos recursos impetrados em face do Acórdão TC - 1512/2020-4, proferido nos autos do Proc. TC - 5214/2014-3.

1.2. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI** no sentido de que promova a juntada no processo do interessado de cópia da decisão a ser proferida nestes autos pelo Colegiado.

1.3. DAR prosseguimento à apreciação do presente feito, após o trânsito em julgado;

1.4. ENCAMINHAR À SGS para as devidas providências.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 04/02/2022 – 4ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente